Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.641 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :HENRIQUE NELSON WOLFRED SHUG

ADV.(A/S) :SÔNIA MARIA DE CAMPOS

#### **EMENTA**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.
- 2. Não conhecimento do agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.641 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :HENRIQUE NELSON WOLFRED SHUG

ADV.(A/S) :SÔNIA MARIA DE CAMPOS

# **RELATÓRIO**

# O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Telefônica Brasil S/A interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Cível do Colégio Recursal – Lapa/SP.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos  $5^{\circ}$ , incisos II, X, XXXV, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

## ARE 897641 AGR / SP

introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes' (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se, por fim, que as instâncias de origem decidiram a lide amparadas nas provas dos autos e na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

#### ARE 897641 AGR / SP

legislação infraconstitucional pertinente, de reexame incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. A propósito:

'DIREITO CONSUMIDOR. DO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 279/STF. 1. O tema constitucional do recurso extraordinário não foi objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (ARE 743.771, Rel. Min. Gilmar Mendes), acerca de modificação de valor fixado a título de indenização por danos morais, por não prescindir da análise do material fático probatório dos autos. Súmula 279/STF. 3. O art. 543-A, § 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 851.423/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 15/5/15).

**REGIMENTAL** 'AGRAVO EM **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. **CIVIL** Ε **PROCESSUAL** CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE **DECISÃO QUESTÃO** JUDICIAL. ASTREINTES. INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** CONSTITUCIONAL INDIRETA. CONTROVÉRSIA OUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS, NÃO AO **QUE** SE **PRESTA** 0 **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279 DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

#### ARE 897641 AGR / SP

corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil' (AI nº 660.733/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 20/2/09).

'Agravo regimental no recurso extraordinário com Previdenciário. Honorários advocatícios. Incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da Legislação infraconstitucional. Análise. sentença. Impossibilidade. Ofensa reflexa. 1. A questão relativa à fixação dos honorários de sucumbência pelo juízo de origem, por situar-se no âmbito da legislação infraconstitucional, não enseja a abertura da extraordinária, haja vista que a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de forma indireta ou reflexa. 2.Agravo regimental não provido'(ARE nº 732.125/MG-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27/11/13).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário."

A agravante, nas razões do agravo regimental, limita-se a repisar os argumentos trazidos no recurso extraordinário.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.641 SÃO PAULO

#### VOTO

# O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Na decisão ora agravada, conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário pelos seguintes fundamentos: i) ausência de prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas nºs 282 e 356/STF; ii) a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, se dependente seu reconhecimento de reexame de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, iii) as instâncias de origem decidiram a lide amparadas nas provas dos autos e na legislação infraconstitucional pertinente, de reexame incabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279/STF.

A agravante, todavia, limitou-se a defender: i) a desproporcionalidade da multa cominatória aplicada; e ii) a inexistência de dano moral indenizável e a exorbitância do valor a ele atribuído.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA **IMPUGNAÇÃO TODOS** OS DE **FUNDAMENTOS** SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão recorrida, sob pena de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

## **ARE 897641 AGR / SP**

não conhecimento do recurso. Precedentes. II Agravo regimental improvido" (ARE nº 700.607/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 25/3/13).

EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA "RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DOS **FUNDAMENTOS** EM**OUE** SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes" (RE nº 606.958/RN-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 10/6/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA PROCESSUAL. DE IMPUGNAÇÃO DOS **FUNDAMENTOS** DA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes" (RE nº 563.881/RN-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 1º/2/08).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INATACADOS. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 664.174/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 1º/2/08).

Por outro lado, reafirmo os fundamentos exarados na decisão ora agravada, haja vista que plenamente aplicáveis ao caso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

# ARE 897641 AGR / SP

Manifestamente infundado, não conheço do agravo regimental e condeno a agravante a pagar ao agravado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9



#### SEGUNDA TURMA

# EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.641

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV. (A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : HENRIQUE NELSON WOLFRED SHUG

ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA DE CAMPOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária